

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177-D, DE 1995

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto e Lei nº 177-C, de 1995 que "altera o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências."

AUTOR: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, que visa a alterar o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, para estender às escolas de ciências da saúde o uso de cadáveres, foi aprovado e enviado ao Senado Federal, recebendo dessa augusta Casa Substitutivo, que vem agora à apreciação da Câmara dos Deputados.

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado Rafael Guerra.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.).

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o Substitutivo a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 3º do Substitutivo em comento dispõe:

"Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 3º, a fim de adequar o Substitutivo àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 177-C, de 1995, desde que com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de
de 2001.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator

00474909-134

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177-D, DE 1995

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto e Lei nº 177-C, de 1995 que "altera o art. 2º da Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2001.

Deputado ROLAND LAVIGNE